



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720882/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.802 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente PEDRO KURT JUCA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS EM SEDE RECURSAL.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da obrigatoriedade do pagamento dos valores a título de pensão judicial através da juntada de cópia da Sentença Judicial da Vara de Família em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05/09), referente ao exercício 2006ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

...

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 320,00. Motivo da glosa: falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 27.294,86. Motivo da glosa: falta de apresentação dos comprovantes solicitados no termo de intimação.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02, em 22/11/2010, acompanhada de documentos, afirmando que a glosa das despesas médicas referem-se a despesas próprias e de dependente.

Quanto à glosa de pensão, alega que o valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, inclusive prestação de alimentos provisionais, conforme normas do direito de família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2016 (e-fls. 44), o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2016 (e-fls. 47), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados

comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial apontando o respectivo Processo Judicial cabível. Junta documentos (e-fls. 48 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Uma vez que o recurso voluntário foi **parcial**, destaque-se que o litígio remanescente recai sobre a glosa de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Destaque-se também que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls.51/56), apresentadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Peças Judiciais extraídas do processo de separação consensual que sustentou a determinação do pagamento de pensão judicial pelo interessado.

Novamente o contribuinte em sua defesa afirma que pagou pensão alimentícia nos termos que determina a legislação.

Veja-se o que dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A Decisão Guerreada, em sua essência, fundamenta a denegação dos argumentos impugnatórios da seguinte forma, conforme excertos extraídos do Voto proferido:

...

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública.

...

Ocorre que não foi anexados aos autos a decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública que determinou o pagamento definitivo de pensão. Consta dos autos apenas ofício encaminhado a fonte pagadora, Companhia Municipal de Limpeza Urbana, com a informação que o contribuinte pagará a título de pensão **provisória e até nova comunicação deste juízo**, uma quantia correspondente a 60% de seus vencimentos e demais vantagens em nome de Claudia Cristina juntamente com o salário família referente as suas filhas menores.

O citado ofício é datado de 1989, e ressalta, que, naquela época, era provisório o percentual estabelecido de pensão até nova comunicação. A presente notificação refere-se ao ano calendário de 2005. O contribuinte não traz aos autos a nova comunicação/decisão judicial sobre o percentual da pensão definitivo e contemporâneo ao ano calendário da notificação.

Dessa forma, não existindo nos autos decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia paga pelo contribuinte, é de se manter a glosa.

...

Fato ora relevante é que o interessado apresenta Carta de Sentença do Processo n. 94.870-1, de 14.07/1989 (e-fls. 53 e ss.) onde claramente constata a determinação de pagamento de pensão no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos vencimentos do contribuinte, mensalmente (especificamente no item 7, e-fls. 55), corroborado pelo Ofício n. 2913/JR-TC de 04/08/89 (e-fls. 55). O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte do Ano-Calendário 2005, já anexado pelo contribuinte junto à impugnação (e-fls. 22) traz valor pertinente com a citada determinação judicial.

Suprida a deficiência comprobatória constatada pela Primeira Instância Administrativa, verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte em seu recurso parcial, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, para o pretendido afastamento da glosa a título de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima